PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C. 78.200.482/0001-10
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (044) 264-2777**
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

Nº 843/98

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
ARQUIVADO EM 13/01/2001
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 843/98

Súmula: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 588/94, que dispõe sobre o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 588/94, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - O Fundo de Previdência dos servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, tem por finalidade garantir a seus segurados e dependentes os meios indispensáveis de atendimento nas áreas de Assistência e Previdência Social."

"Art. 7º - São considerados segurados facultativos do PRESERV e poderão se filiar:

I - Os Servidores submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que se afastarem de seus cargos sem remuneração ou forem exonerados a pedido e continuarem a contribuir com o Preserv, na forma do artigo 19 desta Lei.

II - O Prefeito, Vereadores e Servidores investidos em função Pública Municipal sob as condições firmadas nesta Lei."

"Art. 11 - A filiação ao Fundo de Previdência dos servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, decorre automaticamente da investidura em cargo público Municipal, para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com o pagamento da 1ª contribuição para os segurados indicados no art. 8º, § 4º e art. 7º Incisos I e II, desta Lei."

"Art. 15 - .....

I - cento e oitenta contribuições mensais, para os benefícios relativos à área de Previdência Social."

"Art. 24 -.....

§ 1º - Dez por cento da receita arrecadada, destinam-se á área de Assistência à Saúde e noventa por cento, à Previdência Social."

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ
FLS. 4

"Art. 28 - .....

I - Convênio com Médico Pediatra, Clinico Geral e Ginecologista, que será regulamentado pelo Órgão Diretor e Junta Administrativa do PRESERV e aprovado pelo Executivo Municipal através de Decreto."

"Art. 43 - .....

I- VOLUNTÁRIA- quando o segurado completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade , se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II- COMPULSÓRIA- quando o segurado completar 70 (setenta) anos de idade, para ambos os sexos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e nunca inferior ao salário mínimo."

"Art. 78.....

XVII - aprovar a contratação e o credenciamento de médicos para prestação de assistência em consultório próprio ou particular."

"Art. 95 - Para efeito de aposentadoria no caso de servidor que acumule mais de uma atividade remunerada permitida por Lei, a última atividade deverá contar com no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições recolhidas ao PRESERV para dar direito ao segurado da incorporação daquele cargo ao beneficio da aposentadoria."

"Art. 101 - Os segurados e dependentes inscritos no PRESERV, na área médica não conveniada pela Instituição, serão preferencialmente atendidos pelo Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município de Sarandi-Pr."

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei 588/94, os dispositivos abaixo enumerados:

"No Art. 18 - os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º - Os segurados facultativos, disposto no inciso II do art. 7º desta Lei, Prefeitos e Vereadores, que se filiarem ao PRESERV, contribuirão na categoria de segurado empregado, tendo como teto máximo de contribuição o vencimento estabelecido na Lei Complementar nº 039/95 sob o código 440, corrigido de acordo com o fator de correção dos salários dos servidores públicos de Sarandi/PR.

§ 5º - O órgão Público contribuirá com a aliquota básica de 12% (doze por cento) incidente sobre o valor da remuneração efetivamente percebida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 5 ESTADO DO PARANÁ

"No Art. 39 - o § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - Para os segurados facultativos do inciso II, Art. 7º, desta Lei, entende-se por invalidez permanente, aquela que ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável."

"No Art. 45 - o inciso V, com a seguinte redação:

V - nos casos de Prefeito e Vereadores, aos 35 anos de exercício de mandato, com proventos integrais, ou por idade de acordo com o artigo 43 desta Lei."

"No Art. 50 - o Parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Para os segurados facultativos Prefeitos e Vereadores, corresponderá ao valor do salário de contribuição na data do falecimento."

Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos da Lei 588/94, abaixo enumerados:

"O inciso II do Art. 15;
Os incisos IV, VI, VII e VIII do Art. 17;
O § 1º do Art. 18;
O inciso VI do Art. 26;
O Artigo 27 em sua totalidade;
Os incisos II, III e IV do Art. 28;
Os Artigos 29 à 35 em suas totalidades;
O inciso IV do Art. 38;
O Artigo 44 em sua totalidade;
O Artigo 90 em sua totalidade."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de agosto de 1998.

JULIO BIFON
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 6

36
48